



CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE: Ederson Porsch

RELATOR: Celsomar Sousa Moraes

MEMBRO: Edilson Francisco Dourado

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2021

Parecer (com base no Regimento Interno: Arts. 65 e 66).

1. EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA:

Dispõe sobre acréscimo de dispositivo na Lei Complementar nº161, de 17 de agosto de 2017, que trata do programa Dinheiro Direto na Escola Municipal -PDDE-M, e da Outras Providencias

2. CONCLUSÃO DO RELATOR

Após análise conclui-se que o projeto está de acordo com a Constituição Federal e demais leis em vigor. Em anexo a este encontra-se parecer jurídico emitido pela Advogada da Câmara Municipal.

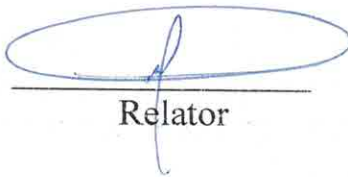
3. DECISÃO DA COMISSÃO:

- a) Votam pelas conclusões do relator os Vereadores:
☒ Ederson ☒ Edilson
- b) Votam contra as conclusões do relator os Vereadores:
☐ Ederson ☐ Edilson
- c) O Parecer da Comissão é
☒ Favorável ☐ Contrário

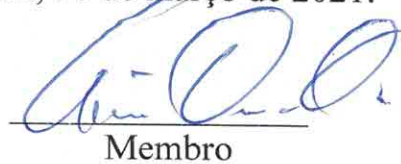
Sala de Sessões, 30 de março de 2021.



Presidente



Relator



Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

PJ N° 11/2021/CMC

Expediente: Projeto de Lei Complementar N° 02/2021

Solicitante: Celsomar Sousa Morais Schwendler

1

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 002/2021. PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA MUNICIPAL. ACRESCENTA DISPOSITIVO. POSSIBILIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise solicitada pelo Relator da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, senhor Celsomar Sousa Morais Schwendler, para execução de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei Complementar 002/2021 que acrescenta dispositivo na Lei Complementar nº 161/2017, que trata do Programa Dinheiro Direto na Escola Municipal. É o relatório. Passo a fundamentar.

2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, incisos I e III da Constituição

CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

Federal e no artigo 8º, incisos I e II da Lei Orgânica Municipal. Não havendo vício de iniciativa e competência na propositura em comento.

2

2.2. Da Tramitação e Votação

Preliminarmente, a propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de Constituição, Justiça e Redação, Comissão de Economia e Finanças e Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Saúde, Assistência Social e Esportes. Após a emissão do parecer na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ser votada em turno único de discussão e votação.

O quórum para aprovação será de maioria simples, conforme preceitua o art. 240, I, § 1º, do Regimento Interno.

2.3. Da legalidade do projeto.

Como já visto, o objeto que trata o presente projeto de lei, na opinião dessa assessoria, enquadra-se na autorização para legislar franqueadas aos Municípios no âmbito do inciso I, do art. 30, da CF/88.

Em sua substância, o Projeto de Lei Complementar 02/2021 não viola qualquer regra ou princípio fixado pela CF/88, tendo como objetivo acrescentar o "parágrafo único" ao art. 6º da Lei Complementar nº 161/2017, onde anuncia que a manutenção e regularização do CNPJ dos Conselhos Deliberativos das Comunidades Escolares, serão de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, essa Assessoria Jurídica opina pela POSSIBILIDADE JURÍDICA da tramitação, discussão e votação do projeto de lei complementar ora examinado.





CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

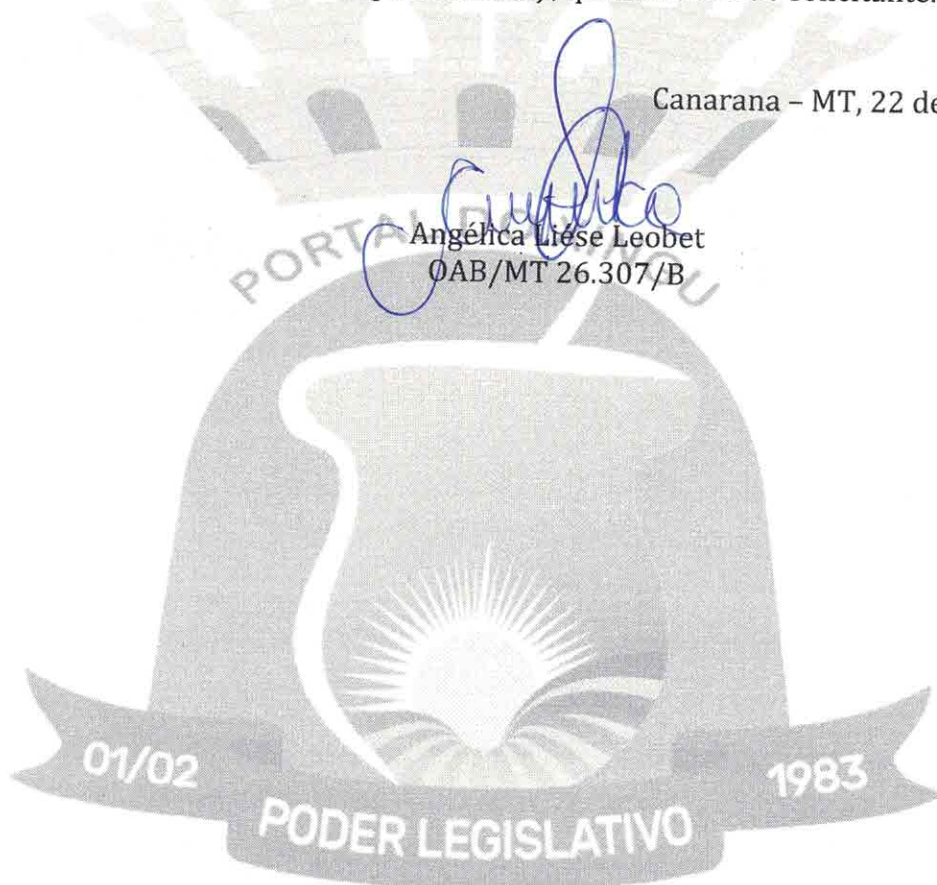
ESTADO DE MATO GROSSO

A emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Este é o parecer s.m.j., que submeto ao solicitante.

Canarana – MT, 22 de março de 2021.


Angélica Liése Leobet
OAB/MT 26.307/B



CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA-MT